



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524548-10.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE SALU e EDIVALDO GERALDO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1524548-10.2023.8.26.0228

Apelantes: JOSÉ SALU E EDIVALDO GERALDO GOMES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MANOELA ASSEF DA SILVA

Origem: 15ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.440

Apelação. Crime de roubo majorado. Absolvição de EDIVALDO por insuficiência probatória. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Não provimento aos recursos.

Adotado o relatório já existente (fls.174), acrescenta-se que se trata agora de apelações dos Réus da sentença de fls.174/180 na qual, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), foram condenados, em regime inicial fechado, às penas de: 1. JOSÉ, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal; 2. EDIVALDO, 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal. Pretendem a absolvição por insuficiência probatória apenas para EDIVALDO, e subsidiariamente, a fixação de regime inicial mais brando, seja pela fundamentação, seja pela detração (fls.204/207).

Os recursos foram regularmente processados, com resposta do Ministério Público por seus não provimentos (fls.227/233).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.244/250).

É o relatório.

Inconsistentes os recursos.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: **1.** os Réus avistaram a vítima Manoel, decidindo roubá-la; **2.** os agentes se aproximaram da vítima, aplicaram o golpe conhecido por "mata-leão", desferiram-lhe socos no rosto e pontapés na barriga, ao mesmo tempo em que a ameaçavam de morte para soltar sua bolsa, ao que foi obedecido, resultando em suas fugas logo em seguida; **3.** após transeuntes indicarem a direção tomada pelos Réus, policiais militares os abordaram posteriormente, sendo encontrados as vestimentas utilizadas no roubo e os bens subtraídos.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.04/05).

Em Juízo, quanto ao fato: 1. JOSÉ o confessou; 2. EDIVALDO o negou; 3. a vítima Manoel o confirmou e, embora tenha apenas reconhecido JOSÉ, detalhou os sinais característicos dos dois autores do crime, vários deles de EDIVALDO; 4. os policiais militares Gabriel e Mário acrescentaram que, logo após o roubo, os Réus foram encontrados com as vestimentas utilizadas no roubo e os bens subtraídos, além de terem sido imediatamente reconhecidos pela vítima como seus algozes.

Como é cediço: 1. a palavra da vítima nos crimes de roubo é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas a demonstrarem sua falácia, ou seja, nessa modalidade criminosa, efetivada quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se ela desconhecia, até então, o agente, não tendo motivo para lhe imputar a prática de crime tão grave, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 162.913-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 05.04.2011): "4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento,

conforme se verifica ter ocorrido na hipótese”; 2. não há porque colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial majoritário tem convergido na direção de que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, pois esses agentes da autoridade prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário com a demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus dessa produção contrária à Defesa, situação que aqui não ocorreu, e como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que: 1. a vítima confirmou o roubo, detalhou os sinais característicos dos dois autores do crime (semelhantes aos dos dois Réus) e reconheceu

JOSÉ; 2. os Réus foram encontrados com as vestimentas utilizadas no roubo e os bens subtraídos, além de terem sido imediatamente reconhecidos pela vítima como seus algozes; 3. JOSÉ confessou a prática do crime, mas isentou EDIVALDO que não se fez de rogado e, sabendo que não foi reconhecido pela vítima, decidiu negar a coautoria, o que destoa das provas, inclusive: a. de seu silêncio “retumbante” na fase administrativa (fls.13), o que logicamente não o condena, mas, além de ser bastante sintomático (ainda mais quando reconhecido pela vítima na frente dos policiais), também não o ajudou a corroborar sua tese de inocência; b. de sua sentença transitada em julgado por crime idêntico (fls.163), indicando que a ingenuidade com a qual buscou revestir seu comportamento é absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência na rapina violenta.

A manutenção do regime inicial fechado para cada um dos Réus (imposto não só pelo fator objetivo - quantidade da pena, mas também pelo fator subjetivo - artigo 33, § 3º, do Código Penal) é imperiosa, seja pela própria situação fática, seja também - e sobretudo - pelos maus antecedentes e reincidências comprovadas (fls.156/160 e 161/166), como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça: 1. AgRg no HC n° 636.583-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 09.11.2021: “1. Tratando-se de réu reincidente, é possível a imposição do regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda, quando o total da pena privativa de liberdade imposta é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte”; 2. HC n° 202.394-RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., j. em 25.11.2014: “7. Sendo estabelecida pena acima de 4 (quatro) anos a réu reincidente, mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado”.

Não é caso de aplicação da regra do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal a qual, além de soar inconstitucional (sem que esse tema seja o efetivo fundamento aqui tomado para sua não incidência), é de aplicabilidade duvidosa e inviável, porque: 1. essa regra só tem incidência quando a fixação do regime inicial tiver por fundamento única e exclusivamente a quantidade de pena (artigo 33, § 2º, do Código Penal), não sendo de aplicação para quando o regime inicial tiver sido também valorado pelas circunstâncias do § 3º do artigo 33 do Código Penal; 2. o Juízo de Conhecimento não tem as informações necessárias a respeito da real situação carcerária do Réu, não podendo analisar, assim, questões afetas ao cumprimento

e execução de penas, pena de se ferir o princípio do Juiz Natural; 3. a lei a ser observada para a concessão da progressão de regimes é a Lei das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários (artigo 112) a serem analisados pelo juiz natural da causa, que é justamente o das Execuções Penais; 4. assim como a progressão de regime é norma de direito material, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena também o é, já que a primeira decorre da segunda, além de tratarem, ambos, do mesmo instituto, qual seja, a pena; 5. o texto representa uma ofensa ao princípio da isonomia, devendo prevalecer a sistemática ditada pela Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal: *"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"*, deixando clara a competência do Juízo da Execução Criminal no que se refere aos incidentes e modificações relativas ao cumprimento da pena imposta, competindo, por sua vez, ao Juízo de Conhecimento determinar a formação dos autos de execução provisória; 6. essa Súmula tem por escopo permitir a progressão de regime em relação à pena ainda não definitiva, enquanto a

redação do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal define, na verdade, nova forma de indicação do regime inicial de cumprimento de pena, impondo novo requisito aos já constantes na norma penal (artigo 33 do Código Penal); 7. além disso, há evidente violação do princípio da isonomia, ao criar situações nas quais pessoas, condenadas pelo mesmo crime e às mesmas penas, tenham tratamento diferente – um condenado que tenha sido preso provisoriamente poderá, desse modo, ser progredido de regime sem análise de seu mérito para a benesse, enquanto aquele que não tenha cumprido prisão provisória somente obterá progressão após análise e preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Execução Penal; 8. neste sentido já decidiu: a. esta Câmara (Ap. nº 0036839-46.2014.8.26.0224, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 09.02.2017): “Também não há que se falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fixar regime mais brando para início de cumprimento da reprimenda, visto que a detração prevista na nova Lei não implica em alavanca automática a progressão de regime prisional, eis que, para que o sentenciado obtenha tal benefício é necessário não só o cumprimento do requisito temporal, mas também ao requisito subjetivo”; b. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Agravo em REsp. nº 1.795.888-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 28.09.2021) : “4. No que concerne à alegada ofensa ao art. 387,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º, do CPP, a Corte local esclareceu que se trata de "reprochado reincidente condenado à sanção corporal superior à 08 (oito) anos de reclusão. De tal modo, o desconto do período de prisão cautelar, como anotado, não interfere na modalidade de implemento". Ademais, ainda que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não tenham sido valoradas negativamente, observa-se que a quantidade e diversidade da droga foram, situação que igualmente autoriza o regime fechado, ainda que a detração reduza a pena a patamar inferior a 8 anos. Dessarte, não há se falar em ofensa ao dispositivo mencionado".

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ZORZI ROCHA
RELATOR